RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2020

RECOMENDANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECOMENDADO: MINISTRO DA SAÚDE

Ref.: PP n° 1.32.000.000096/2020-07

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as "ações e serviços de saúde são de relevância

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO ainda que a expedição de recomendações aos órgãos da administração pública se encontra dentre as atribuições dos Defensores Públicos Federais conforme o art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar n. 80/94 e art. 12, parágrafo único, da Resolução CSDPU n. 127/2016.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição aplicam-se aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o § 2º desse dispositivo, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que "*os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição*";

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome; e em seu art. 12, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental.

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (artigo 3º); e que os Estados Partes deve envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir dos serviços de cuidados de saúde (art. 24).

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos, bem como assegura, em seu artigo 10, que toda pessoa tem direito À

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 18/03, esclareceu nos itens 6 e 11 que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas, e que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório.

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes também devem ser arcados pela União, pela competência da União reger a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de serviços prestados igualitariamente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima, desde o ano de 2016, vem recebendo grande fluxo migratório de venezuelanos, o que foi reconhecido pelo Governo Federal ao editar, em 15.02.2018, a Medida Provisória 820, posteriormente convertida na Lei 13.684/2018, que passou a dispor sobre o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária e sobre as medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, com a criação do Comitê Federal de Assistência Emergencial e o reconhecimento da emergência social, foram instituídas medidas de assistência para acolhimento dos migrantes e refugiados venezuelanos no Estado de Roraima, através da Força Tarefa Logística Humanitária, batizada de Operação Acolhida, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, envolvendo 11 ministérios, dentre eles: Defesa, Cidadania, Saúde. Família e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Operação Acolhida vem atuando em parceria com agências das Nações Unidas e demais agências internacionais e nacionais e

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

organizações não governamentais, como a organização internacional MEDICOS SEM FRONTEIRAS - MSF, FRATERNIDADE INTERNACIONAL HUMANITÁRIA, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES – OIM, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAS - ADRA, as quais possuem em seus quadros médicos estrangeiros formados no exterior e que não podem exercer suas funções no atendimento dos refugiados e migrantes, dada a vedação existente**;**

CONSIDERANDO que Roraima conta atualmente com 11 (onze) abrigos na capital e 2 (dois) na cidade de Pacaraima, além de 10 ocupações informais (instaladas pelos próprios venezuelanos em imóveis públicos abandonados, em extrema vulnerabilidade), estimando-se um total, aproximado, de 15 mil pessoas migrantes e refugiadas vivendo nos abrigos e ocupações;

CONSIDERANDO que o aumento exponencial da demanda de migrantes por atendimento em postos de saúde e hospitais tem sobrecarregado essas unidades, que sofrem com a falta de profissionais, leitos disponíveis, medicamentos e outros insumos essenciais;

CONSIDERANDO que o fluxo migratório em Roraima se encontra em níveis elevados, sobrecarregando ainda mais os serviços de saúde, seja nas unidades básicas de atendimento, seja nos únicos Hospitais Públicos de média e alta complexidade existentes em todo Estado (Hospital Santo Antônio, Hospital Geral de Roraima e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré);

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima se encontra em estado de calamidade financeira, conforme Decreto 26.404, de 28.12.2018;

CONSIDERANDO que outros países, em situações semelhantes à crise migratória vivenciada pelo Brasil, permitiram a contratação de médicos estrangeiros por ONGs para assistirem aos migrantes, como Grécia, África e Argentina;

CONSIDERANDO que, após reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2020, o Coordenador da ONG Médico sem Fronteiras e a Vice-presidente da Comissão de

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

Refugiados do Instituto Brasileiro de Direito de Família, inaugurou-se, no Ministério Público Federal, a Notícia de Fato n° 1.32.000.000096/2020-07;

CONSIDERANDO que, na referida reunião, foi noticiado que, após consulta ao CRM-RR, obteve-se a informação de que os médicos estrangeiros vinculados às ONG's parceiras da Operação Acolhida não poderiam exercer a medicina no Brasil sem a aprovação do exame Revalida;

CONSIDERANDO que, especificamente sobre a possibilidade do exercício da medicina por médico estrangeiro sem aprovação do Revalida no Brasil, foi editada a Medida Provisória 821, instituindo o Programa Mais Médicos, objetivando, dentre outros, "diminuir a carência médica nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde", permitindo o Governo Federal que médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior atuem no Brasil;

CONSIDERANDO que, com a criação do Programa Mais Médicos, garantiu-se às populações mais carentes o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual forma, pessoas migrantes e refugiadas em território nacional possuem os mesmos direitos fundamentais, quais sejam, os direitos à vida e à saúde, estando umbilicalmente atrelados, devendo o estado prover e garantir tais direitos, sob pena de violação dos direitos humanos e da dignidade humana;

CONSIDERANDO a existência de 45 (quarenta e cinco) médicos estrangeiros já catalogados pelas ONG's parceiras da Operação Acolhida (relação em anexo);

CONSIDERANDO que tais médicos atuariam de forma restrita no âmbito das instalações de abrigamento da Operação Acolhida, em procedimentos de saúde básicos, ficando a cargo das ONG's parceiras a contratação e os pagamentos destes profissionais;

CONSIDERANDO que parte desses médicos já atuam no Brasil, por meio do programa Mais Médicos do Brasil, e encontram-se com seus contratos em finalização;

CONSIDERANDO, ainda, o avanço em nosso país do COVID-19,

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

vulgarmente conhecido como Novo Coronavirus, classificado pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia;

CONSIDERANDO que, no plano federal, o Congresso Nacional reconheceu Estado de Calamidade Pública, em razão da COVID-19, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, tendo como objetivo justamente ampliar e facilitar a adoção de medidas para conter o vírus;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, por sua vez, declarou, por meio do Decreto n. 28.635-E, de 22 de março de 2020, Estado de Calamidade Pública em todo o território de Roraima, o qual traz uma série de medidas que serão adotadas, dentre elas, a proibição do transporte intermunicipal de passageiros, o fechamento da BR-174, na divisa com o Amazonas, para o tráfego de pessoas, e a convocação de profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das 15 mil pessoas migrantes e refugiadas vivendo nos abrigos e ocupações espontâneas em face da pandemia do COVID-19 e a existência de apenas três Hospitais Públicos de média e alta complexidade em todo Estado (Hospital Santo Antônio, Hospital Geral de Roraima e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré;

RESOLVEM

RECOMENDAR ao Ministro da Saúde que, de forma URGENTE:

Autorize e regulamente, em caráter emergencial e excepcional, no âmbito da Operação Acolhida, a atuação, em procedimentos básicos de saúde, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, de 45 (quarenta e cinco) médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior (conforme relação anexa), além daqueles não

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

relacionados, mas que igualmente sejam habilitados no exterior para o exercício da medicina, sem a necessidade de revalidação de diplomas e/ou inscrição no Conselho Regional de Medicina, a serem contratados e remunerados exclusivamente pelas Agências Internacionais parceiras da Operação Acolhida.

Oficie-se à autoridade recomendada, com via desta recomendação, para ciência, **concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação** acerca do acatamento à presente recomendação, sob pena de adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Boa Vista, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

THIAGO MOREIRA PARRY
Assinado de forma digital por THIAGO MOREIRA PARRY
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33683111000107, ou=Pessoa Fisica A3, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, cn=THIAGO MOREIRA PARRY
Dados: 2020.03.24 14:49:49 -04'00'

THIAGO MOREIRA PARRY
Defensor Público Federal

ANEXO

Relação de médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior já catalogados pelas Agências Internacionais parceiras da Operação Acolhida:

- Dra. Jhenifer Lorena Gonzalez Azuaje (Clínico Geral, Especialista em Medicina Familiar. Trabalha na ONG MEDICOS SEM FRONTEIRAS).

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

- Dr. Jesus Gabriel Perez Silva (Clínico geral, assistencial em emergência. Atualmente trabalhando na ONG MEDICOS SEM FRONTEIRAS).
- Dra. Daidora de los Angeles Basanta Hurtado (Clínico Geral. Atualmente trabalhando na ONG MEDICOS SEM FRONTEIRAS)
- Dra. Elianira Yaribel Bellorin Zamora (Clínico Geral).
- Dra.Yurimai Amada Blanco Campuzano (Clínico Geral, Especialista em Medicina da Família).
- Dr. Wiiden José Silva Acosta (Clínico Geral).
- Dr. Andres Eduardo Velásquez Salazar (Clínico Geral, Especialista em Medicina da Familia, Residencia em Medicina legal, certificado de Forence).
- Dra. Mahilyn Karina Jaramillo Bermudez (Clínico General, Especialista em Medicina da Familia. Atualmente trabalhando na ONG MEDICOS SEM FRONTEIRAS).
- Dra. Ana Irene Montesanti Rodriguez (Medico Clínico Geral, Emergenciologa).
- Dra. Genessis Gabriela Colmenares Cedeno (Médico Clínico Geral).
- Dr. Ivan David Bermúdez Lira (Médico Clínico Geral) .
- Dr. Pedro Luis Chaparro Cabeza (Médico Clínico Geral, Especialista em Medicina da Familia).
- Dra. Patricia Karen Puga (Clínico Geral, Pediatra).
- Dr. Emilio Morera Garcia (Clínico Geral).
- Dra. Deilys Isamar Oca Medina (Clínico Geral).
- Dra. Lastenia Coromoto Urbina Logradouro (Médico Clínico Geral).

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

- Dra. Maria Fernanda Brito Pinheiro (Clínico Geral. Especialista em Medicina da Família).
- Dra. Gladis Josefina Rosa (Clínico Geral).
- Dra. Johannìs Yamileth Perez (Clínico Geral).
- Dr. Freddy Jose Caridad Munive (Clínico Geral).
- Dr. Marlon de Jesus Fuentes Colucci (Clínico Geral).
- Dr. Juan Alberts Moreno Olivera (Clínico Geral, Diplomado em Ultrassonografia).
- Dr. Miguel Alfredo Rincones Camejo (Clínico Geral, Cirurgião Geral).
- Dra. Fiorella Lisent ì Ramos Blanco (Clínico Geral. Medico lntemista).
- Fernando Torreaîba (Clínico Geral, Psiquiatra).
- Dra. Ronexa Marisley Moreno Valero (Médico Clínico Geral).
- Dra. Dayana Nataly Barroso Zamora (Médico Clínico Geral).
- Dra. Catherine Isabel González Sandoval (Clínico Geral, Diplomado em estética facial e corporal, atualmente trabalhando na ONG ADRA).
- Dra. Liliana Josefina Valera (Clínico Geral).
- Dra. Josefina del Valle González Rivas (Clínico Geral, Ginecóloga e Obstetra).
- Dr Wiimer Alejandro Flores Mocco (Clínico Geral).
- Dra. Nancy Coromoto Gomez de Camacho (Clínico Geral, Especialista em Microbiologia Médica e Gerência de Hospitais).

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6

- Dr. Ernesto António Camacho Vásquez, (Médico Clínico Geral. Especialista em Cirurgia Plástico e Gerência de Hospitais).

- Dra. Charis del Rosario Jimenes Garcia (Clínico Geral).

- Dra. Angelica Maria Salas Arevalo (Clínico Geral. Atualmente na OHG USAID).

- Dra. Esther Malve\in Ayala Martinez (Clínico Geral).

- Dr, Gustavo Adolfo Bravo Moncada (Clínico Geral, Especialista em Medicina Familiar).

- Dr. Albert Rufino Rodriguez Bracho (Clínico Geral, Especialista em Medicina da Família, Especialista nem ginecologista e Obstetrícia).

- Dra. Karina Gabriela Bermudez Coronado (Clínico Geral, Especialista em Pediatria e Puericultura).

- Dr. Kender Jesus Loaiza Lopez (Clínico Geral. Trabalhando na ONG MÉDICOS SEM FRONTEIRA INTERNACIONAL).

- Dra. Daliana Maysi Perez Hidalgo (Clínico Geral e Neonatologia. Atualmente trabalhando na ONG FRATERNIDADE).

- Dr. Ender Eduardo Morílio Melendez (Clínico Geral Especialista em Medicina da Família).

- Dr. Orlando Julio Isac King (Médico Clínico Geral, Especialista em Medicina da Família).

- Dra. Alesca Marisol Mendez Flores (Especialista em Pediatria e Puericultura).

- Dra. Jahidi Alexandra Gutierrez Paredes (Clínico Geral, Especialista em Ginecologia e Obstetrícia).

Assinado com certificado digital por RODRIGO MARK FREITAS, em 25/03/2020 00:05. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ADCB878.BE2CB81F.EB456828.5B9C6AA6